



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/94

**ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO SISTEMA PÚBLICO DA
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
REGULAMENTADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 23/88/A, DE 5 DE MAIO**

Considerando que posteriormente à publicação do Decreto Legislativo Regional nº 23/88/A, de 5 de Maio, foi publicado o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, que provocou alterações no regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar;

Considerando que o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, inclui disposições relativas a toda a vida profissional do docente, desde o momento do seu recrutamento até à cessação de funções;

Considerando que o actual regime jurídico do sistema público da educação pré-escolar não está adaptado à realidade dos jardins de infância da Região, dado que estes estão integrados nas escolas do 1º ciclo do ensino básico;

Considerando que através do Despacho Normativo nº 270/92, de 26 de Novembro, foram criados momentos de avaliação para a educação pré-escolar;

Considerando, ainda, que a educação pré-escolar é competência da Região, nos termos do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 3º e artigo 7º do Decreto-Lei nº 338/79, de 25 de Abril;



Adm f

Torna-se necessário rever o Decreto Legislativo Regional n° 23/88/A, de 5 de Maio, introduzindo-lhe algumas alterações.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n° 1 do artigo 229° da Constituição e da alínea i) do n° 1 do artigo 32° do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1° - Os artigos 2°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 10°, 12°, 13°, 14°, 16°, 17°, 18°, 21°, 22° e 23° do Decreto Legislativo Regional n° 23/88/A, de 5 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2°
Finalidades

O desenvolvimento de actividades visando a educação pré-escolar constitui o início de um processo de educação permanente a realizar pela acção conjugada da família, da comunidade e do Estado, tendo em vista as finalidades previstas no artigo 5° da Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n° 46/86, de 14 de Outubro.

CAPÍTULO II
DOS JARDINS DE INFÂNCIA

Artigo 4°
Designação

Os jardins de infância do sistema público da educação pré-escolar, dependentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura, são designados pelo nome da escola do 1° ciclo do ensino básico em que se integram.



Artigo 5º
Criação

Os jardins de infância previstos pelo presente diploma são criados por despacho do Secretário Regional da educação e Cultura sob proposta do Director Regional da Educação, ouvidos os Directores Escolares e dos Conselhos Escolares.

Artigo 6º
Educação itinerante

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-

5 - Nas localidades referidas no nº 1 em que não seja possível funcionar educação itinerante, as crianças poderão ser deslocadas para o jardim de infância mais próximo, através da rede de transportes escolares.

Artigo 7º
Criação

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-



5 -

6 - Os novos edifícios escolares para o 1º ciclo do ensino básico contemplarão instalações para a educação pré-escolar, desde que fique cuidadosamente salvaguardada a especificidade do jardim de infância.

Artigo 8º
Localização

A localização de novos jardins de infância deverá:

- a) Atender às características específicas de determinadas zonas, nomeadamente aquelas onde se verifique maior densidade populacional;
- b)
- c)

Artigo 10º
Almoço

1 -

2 - Durante o período de almoço as crianças ficam a cargo do auxiliar de acção educativa, podendo as respectivas famílias ou outro elemento idóneo da comunidade participar nesta actividade.



CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 12º Calendário Escolar

O calendário escolar de actividades dos jardins de infância é o que for estabelecido para o 1º ciclo do ensino básico.

CAPÍTULO VI

DA FREQUÊNCIA

Artigo 13º Idade de admissão

1 -

2 - A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos, feitos até 15 de Setembro e a idade de ingresso no ensino básico.

3 - A requerimento do pai ou encarregado de educação poderão ser admitidas crianças que completam os 3 anos até 31 de Dezembro.

Artigo 14º Inscrição

1 -



2 - A inspeção médica e posterior acompanhamento médico-sanitário serão feitos no âmbito da saúde escolar. Na ausência desta, estes serviços serão prestados no âmbito dos cuidados primários do Serviço Regional de Saúde.

3 - A inscrição para a frequência nos jardins de infância é feita no mesmo período da primeira matrícula do 1º ciclo do ensino básico.

4 -

5 -

6 - Em caso de ausência não justificada superior a vinte dias, esgotados os contactos com os pais ou encarregados de educação, a inscrição é anulada, admitindo-se outra criança.

- a) Até ao final do 1º período, exceptuando-se as crianças de 5 anos cujo prazo se prolongará até ao 2º período;
- b) De acordo com outros critérios definidos pelo Conselho Escolar.

7 - Em casos de emigração ou mudança de residência de crianças, a inscrição é anulada, admitindo-se outra criança, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo seguinte.

Artigo 16º Número de crianças

1 -

2 - A lotação máxima das turmas que integram crianças com necessidades educativas especiais é de 16 alunos. O número de crianças com necessidades educativas especiais não pode exceder duas por turma.



3 - A integração de crianças com necessidades educativas especiais prevista no número anterior constituirá a primeira prioridade para a admissão, desde que estejam garantidos os apoios necessários.

Artigo 17º
Processo individual

1 -

2 - Os elementos constantes do processo individual são do conhecimento exclusivo dos educadores de infância e da família de cada criança, transitando para o 1º ciclo do ensino básico, no acto da matrícula nesse ciclo.

Artigo 18º
Categorias de pessoal

1 -

2 -

3 - As férias e os períodos de interrupção da actividade lectiva processam-se dentro dos períodos estipulados no calendário escolar.

Artigo 21º
Quadros de pessoal

1 - Os educadores de infância integram-se no Quadro Único dos Educadores de Infância da Região Autónoma dos Açores.

2 - O pessoal auxiliar dos jardins de infância está sujeito ao regime jurídico da função pública.



Alm

3 - Aos educadores de infância aplica-se o estatuto remuneratório do pessoal docente, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro, e integram-se na respectiva carreira prevista no Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro.

Artigo 22º Horários

1 - O horário semanal dos educadores de infância é o fixado pelo artigo 76º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro.

2 - O horário de funcionamento diário do Jardim de Infância é o mesmo do 1º ciclo do ensino básico.

CAPÍTULO VIII

DEVER DOS EDUCADORES

Artigo 23º Direitos e deveres

Os direitos e deveres dos educadores de infância são os previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro."



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

Alves

Artigo 2º - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 1994.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa